

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre as Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

No âmbito da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR), apresentamos, em 16 de maio, 5 e 12 de junho de 2024, respectivamente, **relatório e complementações de voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022. Nessa última reunião, foi aprovado o relatório, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 4, de 2024, com a Emenda nº 6-CTIADMTR (Substitutivo). Incluída a matéria na Ordem do Dia, foram apresentadas emendas de Plenário, que passamos a analisar.

As **Emendas nºs 7 a 11 – PLEN** são de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A **Emenda nº 7 - PLEN** acrescenta § 3º ao art. 208-A do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor que o segundo grau de jurisdição do processo administrativo fiscal (PAF) deverá ter natureza colegiada.

A **Emenda nº 8 – PLEN** insere os §§ 3º, 4º e 5º no art. 107 do CTN, que tratam do processo de consulta, para prever que ele poderá analisar a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar, resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo relacionadas ao seu negócio, se por ele requerido. Também, para admitir a consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.



A **Emenda nº 9 – PLEN** altera o mesmo art. 107 do CTN, para determinar a obrigatoriedade de que seja proferida resposta à consulta no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar de seu protocolo, com suspensão deste prazo no caso de solicitação de documentos complementares. E que, no caso de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias.

A **Emenda nº 10 – PLEN** visa acrescentar parágrafos aos art. 208-A do CTN para garantir que o contribuinte, seu responsável legal e os responsáveis tributários possam: (i) assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado; (ii) apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e (iii) realizar sustentação oral, dividindo-se o mesmo tempo garantido ao contribuinte, no mínimo, entre os responsáveis tributários.

A **Emenda nº 11 – PLEN** acrescenta § 6º ao art. 208-H do CTN para dispor que a decisão administrativa poderá emitir livremente juízo de legalidade de ato infraregal, inclusive decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento.

A **Emenda nº 12 – PLEN**, do Senador Carlos Viana, é idêntica à **Emenda nº 10 – PLEN**.

A **Emenda nº 13 – PLEN**, da lavra do Senador Izalci Lucas, pretende alterar o art. 171 do CTN, para autorizar a realização da transação tributária pela autoridade fiscal nas hipóteses de cobrança do crédito, sem a existência do contencioso. Também permite a aplicação da transação no contencioso tributário, de forma geral.

As **Emendas nºs 14 a 21 – PLEN** são de autoria da Senadora Janaína Farias. A de número 14 altera o inciso X do art. 151 do CTN, para estabelecer requisitos para a aceitação de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária.

Emenda nº 15 – PLEN possibilita a fixação da multa tributária em patamar máximo equivalente a cem por cento do valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo.

A **Emenda nº 16 – PLEN** altera a redação do art. 171-C do CTN, para ajustá-la à da Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020.

A **Emenda nº 17 – PLEN** promove mudança no art. 208-E do CTN, que trata da multa de um por cento do valor atualizado do débito aplicável nos casos



em que o contribuinte não informa no processo administrativo fiscal que está discutindo a mesma questão no âmbito judicial.

A **Emenda nº 18 – PLEN** altera o art. 208-J, que trata do sobrestamento dos processos administrativos em virtude da questão jurídica tratada ter sido suspensa no âmbito judicial mediante precedente qualificado. O objetivo é aplicar a suspensão apenas após a existência de acórdão de mérito.

A **Emenda nº 19 – PLEN** insere, no § 5º do art. 150 do CTN, que trata da contagem do prazo para lançamento do crédito tributário, a expressão ‘se inicia cinco anos da data do fato gerador’.

A **Emenda nº 20 – PLEN** modifica o art. 194-A do CTN. No *caput* do dispositivo, insere a expressão “trânsito em julgado”. No § 1º, a expressão “prorrogável mediante justificativa”.

A **Emenda nº 21 – PLEN** suprime os §§ 1º e 2º do art. 107 do CTN, que tratam do processo de consulta tributária e aduaneira.

A **Emenda nº 22 – PLEN**, do Senador Jaques Wagner, suprime os §§ 1º e 2º do **art. 107** do CTN e altera os seguintes artigos do Código: **113-A**, § 1º; **150**, § 5º; **151**, X; **171-C**; **194-A**, *caput* e § 1º; **208-E**, §§ 2º e 3º; e **208-J**, *caput* e §§ 1º e 2º.

A primeira medida retira a previsão do processo de consulta no PLP.

A segunda retoma o texto original do projeto, que prevê como teto da multa de ofício cem por cento do valor do próprio tributo lançado.

No § 5º do art. 150, a proposta é de inclusão da expressão “se inicia cinco anos da data do fato gerador”.

No inciso X do art. 151, propõe redação no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, dependerá da aceitação do credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, e terá efeito enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.



A alteração do art. 171-C, que trata da não caracterização da transação, da mediação e da arbitragem como renúncia de receita apenas simplifica a redação do artigo, sem reflexos no conteúdo.

No art. 194-C, a emenda ajusta o texto do *caput* para deixar expressa a exigibilidade do trânsito em julgado das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com efeito vinculante para que haja a vinculação da administração tributária, além de possibilitar a prorrogação do prazo para que a Fazenda Pública dê publicidade para referido fato.

A emenda insere § 3º ao art. 208-F para enunciar que a penalidade aplicável nos casos em que o sujeito passivo não informar que a matéria discutida no âmbito administrativo foi impugnada judicialmente não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação era escusável.

Finalmente, a emenda modifica o art. 208-J para alterar o momento no qual haverá o sobrestamento da tramitação dos processos administrativos fiscais. Enquanto o Substitutivo prevê que ocorrerá a partir do momento em que o STF ou o STJ determinar a suspensão coletiva de processos judiciais para a resolução da mesma questão jurídica mediante precedente qualificado, a emenda propõe o sobrestamento nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo STF em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo STJ em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos. Também dispõe que o sobrestamento do julgamento não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso administrativo puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Percebe-se que a **Emenda nº 22 – PLEN** abrange todos os diversos temas tratados nas **Emendas nºs 14 a 21 – PLEN**.

As **Emendas nºs 23 a 33 – PLEN** são de autoria do Senador Mecias de Jesus. A de número 23 insere § 6º ao art. 208-D do CTN para determinar que as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento por meio de comunicação, através de e-mail institucional do órgão julgador, para os e-mails fornecidos na impugnação ou no recurso, ou posteriormente substituídos em petição específica.

A **Emenda nº 24 – PLEN** modifica os arts. 150, 173 e 174 do CTN para reduzir os prazos de decadência para constituição do crédito tributário e da prescrição para sua cobrança, para quatro ou três anos, a depender do enquadramento do contribuinte.



A **Emenda nº 25 – PLEN** acrescenta § 3º ao art. 107 do CTN para determinar que o processo de consulta deve estar submetido ao duplo grau de decisão, nos termos da legislação específica, que poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.

A **Emenda nº 26 – PLEN** insere § 6º ao art. 208-D do CTN para determinar que o julgamento de processos indicados para pauta de sessão do tribunal administrativo prevista para ocorrer no período de suspensão dos prazos processuais deve ser adiado caso requerido pelo contribuinte.

A **Emenda nº 27 – PLEN** acresce o art. 80-A ao CTN para dispor que as leis que instituem ou majoram taxas devem demonstrar (i) a referibilidade entre o tributo e o serviço público prestado ou disponibilizado ou, no caso de poder de polícia, da situação concreta a ser regulada pela atividade da administração pública; e (ii) a proporcionalidade e a modicidade entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

A **Emenda nº 28 – PLEN** acresce o art. 208-K ao CTN com o objetivo de introduzir mecanismo que permita aos contribuintes apresentarem provas e argumentos em qualquer fase do processo administrativo, desde que relacionados a questões impugnadas tempestivamente.

A **Emenda nº 29 – PLEN** insere § 2º ao art. 208-G do CTN para dispor que o tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizado com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.

A **Emenda nº 30 – PLEN** modifica o art. 141 do CTN para enunciar que os entes federados podem, no âmbito de sua competência, instituir outras formas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de seu crédito tributário, além das previstas no Código.

A **Emenda nº 31 – PLEN** modifica o art. 166 do CTN para inverter a regra atual e determinar que a restituição de tributos indiretos compete à pessoa a quem a lei atribuir a condição de contribuinte, ainda que a repercussão econômica da cobrança tenha sido transferida a outrem. A emenda contempla exceções específicas para situações em que a política de preços é determinada pela administração pública ou envolve concessões e permissões de serviços públicos.

A **Emenda nº 32 – PLEN** acrescenta o art. 161-A ao CTN para vedar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar índice de correção monetária



e de taxa de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários em percentual superior aos estabelecidos pela União.

A **Emenda nº 33 – PLEN** altera o parágrafo único do art. 167 do CTN para prever que o valor do tributo a ser restituído será reajustada pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, contando-se a correção a partir do pagamento.

A **Emenda nº 34 – PLEN** altera a redação do *caput* do art. 171 do CTN, para estabelecer que o instituto da transação tem papel fundamental na prevenção de litígios, e não apenas na extinção destes; e suprime o § 2º do mesmo dispositivo.

A **Emenda nº 35 – PLEN** teve sua retirada requerida pelo seu autor, Senador Izalci Lucas, por meio do RQS nº 890, de 2024, o que torna prejudicada sua apreciação

A **Emenda nº 36 – PLEN** foi apresentada com vícios de técnica legislativa, pois ao mesmo tempo que suprime o § 3º do art. 201 do CTN, acrescido pelo substitutivo CTIADMTR, sugere a sua alteração.

As **Emendas nºs 37 e 38 – PLEN** são praticamente idênticas e sugerem a alteração dos seguintes dispositivos do substitutivo da Comissão Temporária para examinar os anteprojeto apresentados no âmbito da comissão de juristas (CTIADMTR) apresentado ao PLP nº 124, de 2022: art. 146, *caput*, o art. 151, inciso VII do *caput* e inciso II do § 3º, o art. 156, inciso XII, o art. 171-A, o art. 171-C e o art. 174, inciso VI do § 1º. A presente emenda propõe a adoção de linguagem específica no texto do Projeto de Lei em epígrafe, para constar expressamente no CTN que a arbitragem de matérias tributárias se chamará “arbitragem especial tributária” e será regulada por lei especial própria.

A **Emenda nº 39 – PLEN**, semelhantemente à 36, só que sem vícios de técnica legislativa, suprime o § 3º do art. 201 do CTN, acrescido pelo substitutivo CTIADMTR.



II – ANÁLISE

A **Emenda nº 7 – PLEN** exige que o duplo grau de jurisdição tenha natureza colegiada. Ela não pode ser aceita, porque o julgamento colegiado é inviável no âmbito federal, por exemplo, nas autarquias e fundações que administram taxas. Em uma das maiores autarquias, o Ibama, o julgamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é feito em segunda instância pelo Presidente. Por essa razão, o PLP nº 124, de 2022, no art. 208-A, bem como o art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, garantem tão somente o duplo grau de jurisdição administrativa.

Com respeito à **Emenda nº 8 – PLEN**, na forma proposta, o processo de consulta passaria a ter uma abrangência bem mais significativa do que a atualmente em vigor. O instituto da consulta passaria a poder ser usado pelo contribuinte para obter uma espécie de chancela da estrutura empresarial que tenha adotado. A nosso ver, propõe-se uma versão bem mais ampla daquela previsão de diálogo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o sujeito passivo ínsita ao Programa Confia, especificamente no art. 7º, inciso I do *caput*, do PL nº 15, de 2024. Contudo, o Programa não estaria aberto a qualquer contribuinte, mas apenas àqueles que preencham os critérios qualitativos e quantitativos estabelecidos pela norma, geralmente grandes corporações. Dessa maneira, por tratar de assunto disposto com as necessárias nuances em outra proposição (PL nº 15, de 2024), somos pela rejeição da emenda.

O prazo máximo proposto pela **Emenda nº 9 – PLEN** para a solução de consulta, de trezentos e sessenta dias, mantém aquele fixado atualmente no âmbito federal pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (art. 95, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011). Esse dispositivo diz ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No Substitutivo ao PL nº 2.483, de 2022, que trata, entre outras matérias, do processo de consulta federal, estabelecemos o prazo máximo de duzentos e sessenta dias úteis (art. 82), que acreditamos ser adequado e similar ao proposto pela Emenda em questão, que é rejeitada.

Em relação ao tema tratado nas **Emendas nºs 10 e 12 – PLEN**, lembramos que o Substitutivo ao PL nº 2.483, de 2022, de nossa relatoria, já aborda esses pontos no que tange ao processo administrativo fiscal federal, conforme art. 29, parágrafo único. Ali, está disposto que no julgamento nas Delegacias de Julgamento



da RFB, relativamente ao processo relacionado em pauta, será facultado ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários a realização de sustentação oral e a apresentação de memoriais relativos aos fatos e ao direito do processo. As emendas sob análise são mais amplas e não podemos esquecer que o presente PLP é norma de caráter nacional, dirigido a todos os entes federados. Assim, como visto acima, há casos em que não haverá julgamento colegiado, motivo pela qual a adoção das emendas é problemática. É mais adequado que essas hipóteses fiquem a critério das respectivas legislações específicas.

Quanto à **Emenda nº 11 – PLEN**, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar decreto. Isso porque o julgador está hierarquicamente subordinado ao chefe do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal, e não pode ignorar suas decisões veiculadas em decreto. Assim, a emenda deve ser rejeitada.

No que toca às **Emendas nºs 13 e 34 – PLEN**, referentes à transação tributária de que trata o art. 171 do CTN, tal tema requer amadurecimento por parte do Executivo que demonstrou preocupação com a manutenção do dispositivo, especialmente quando se leva em consideração que não há consenso sobre o assunto entre a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Diante disso, achamos por bem suprimir, no substitutivo abaixo apresentado, as alterações ao referido dispositivo. Desse modo, restam prejudicadas as referidas emendas.

A nosso ver, a questão deve ser acertada previamente pelo próprio Ministério da Fazenda, ao qual estão submetidas as duas instituições.

A proposta de redação contida na **Emenda nº 14 – PLEN** merece acolhida, pois deixa claro que a suspensão da exigibilidade dependerá de aceitação, por parte da Fazenda Pública, das respectivas garantias, nos termos regulamentados e desde que mantidas as condições originais.

A **Emenda nº 15 – PLEN** deve ser rejeitada. Temos total ciência das discussões envolvendo os percentuais das multas aplicadas em virtude de descumprimento das obrigações tributárias. Por isso mesmo, foram objeto de grande reflexão desta relatoria. Optamos por manter o que já foi decidido pelo Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, com as adequações apontadas neste relatório, decorrentes de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

A redação proposta ao art. 171-C do CTN pela **Emenda nº 16 – PLEN** é mais simples e direta, sem alteração de conteúdo, razão pela qual a acolhemos.



Concordamos com o argumento apresentado pela **Emenda nº 17 – PLEN** no sentido de que exigir a comprovação de má-fé do contribuinte para aplicação da multa ali prevista gera dificuldade e insegurança. Tendo em vista que a penalidade decorre da não observação, por parte do sujeito passivo, da prática de ato que deveria praticar no processo administrativo, o caminho mais acertado é a aplicação da multa, mas com a possibilidade de ela ser afastada havendo a prova de justo motivo para o descumprimento da ação.

A **Emenda nº 18 – PLEN** retarda sobremaneira o sobrestamento dos processos administrativos fiscais que tratam de matérias discutidas no âmbito do STF e do STJ, para o momento do acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, o que vai contra a eficiência buscada com a redação proposta no Substitutivo, motivo pela qual a rejeitamos.

A **Emenda nº 19 – PLEN** determina que o prazo decadencial no caso de dolo, fraude ou simulação seja contado a partir da ciência do ato ilícito pela Administração, o que gera grande insegurança jurídica e não merece acolhimento.

A **Emenda nº 20 – PLEN**, quanto à alteração do *caput* do art. 194-A, deixa a redação mais precisa e merece acolhimento. Todavia, somos contrários à prorrogação do prazo para que a Fazenda Pública dê publicidade à decisão judicial com efeito vinculante.

Não concordamos com a **Emenda nº 21 – PLEN**, uma vez que, contrariamente ao disposto na sua justificação, ela não atribui o monopólio da interpretação jurídica à RFB.

Quanto à **Emenda nº 22 – PLEN**, valem as considerações dirigidas às **Emendas nºs 14 a 21 – PLEN**, motivo pelo qual será acolhida parcialmente, nos termos enunciados acima.

A **Emenda nº 23 – PLEN** não pode ser acolhida, uma vez que certamente cria dificuldades ao bom andamento do processo administrativo fiscal. A intimação obrigatória das partes por e-mail poderá gerar discussões e insegurança, caminhando contrariamente à eficiência buscada pelo PLP.

A redução dos prazos decadenciais e prescricionais pretendida pela **Emenda nº 24 – PLEN** não pode ser acolhida no momento, uma vez que implica alteração relevante que ainda precisa ser discutida de forma mais aprofundada.

A **Emenda nº 25 – PLEN** tornará o processo de consulta mais burocrático, complexo e demorado, ao determinar a observância do duplo grau de



jurisdição. Atualmente, e na forma tratada no PLP, a consulta não tem característica contenciosa e assim deve permanecer.

Em princípio, não vemos razão para acolher integralmente a **Emenda nº 26 – PLEN**, pois, uma vez prevista a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não haveria como marcar sessão de julgamento no referido período. Efetivamente, a origem da suspensão é justamente para possibilitar o recesso para os profissionais que atuam no âmbito dos processos administrativos fiscais, como advogados e contadores. Não haveria sentido em adotar o prazo de suspensão processual e marcar sessões de julgamentos para esse período. De toda sorte, para que não haja dúvida sobre esse aspecto, acolhemos parcialmente a emenda para deixar expresso no texto que em referido período não serão realizadas sessões de julgamento.

As regras para a instituição ou majoração de taxas previstas na **Emenda nº 27 – PLEN** interessam aos cidadãos e a todos os entes federados. Todavia, não constam da redação original do PLP e sequer foram devidamente discutidas durante as audiências públicas realizadas na Comissão, razão pela qual não são acolhidas.

A **Emenda nº 28 – PLEN** traz uma abordagem balanceada da busca pela “verdade real” nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública, razão pela qual entendemos que aperfeiçoa o processo administrativo fiscal. Destaque-se que o texto da emenda foi incorporado no art. 208-D, §§ 7º ao 9º com pequenos ajustes no texto.

A **Emenda nº 29 – PLEN** propõe medida que facilita a consulta de informações importantes por parte do contribuinte. Conhecer os fundamentos determinantes das decisões consolidadas em súmula permite entender o raciocínio jurídico que levou à sua formulação. Isso ajuda a identificar os princípios e valores que nortearam a decisão, facilitando a aplicação desses conceitos a novos casos. Ao mesmo tempo, é uma ação relativamente simples de ser implementada pelos tribunais, razão pela qual merece acolhida.

A **Emenda nº 30 – PLEN** deve ser rejeitada pois vai de encontro à jurisprudência mais recente do STF sobre assunto, segundo a qual a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar nacional - STF RE 917.285. Além disso, tal previsão poderia implicar numa criação de um sem número de novas hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário no país com um grande potencial de desordem tributária.

Entendemos a preocupação colacionada na **Emenda nº 31 – PLEN**, mas a alteração proposta no art. 166 do CTN também está entre aquelas carentes de



maturidade. Note-se que o texto do PLP nº 68, de 2024, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), no art. 37, inciso II, aplica expressamente aquele dispositivo.

No art. 165-A do CTN, proposto pelo Substitutivo, prevemos que os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso. A **Emenda nº 32 – PLEN** trata de tema correlato, mas invade, em nosso entendimento, a autonomia dos demais entes federados ao vedar que eles fixem seus respectivos índices de correção monetária e de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários. Por sua vez, a **Emenda nº 33 – PLEN** já se encontra atendida no art. 165-A do Substitutivo aprovado pela CAE, razão pela qual merece acolhimento.

A **Emenda nº 36 – PLEN** ao mesmo tempo sugere tanto a supressão quanto a alteração do art. 201, § 3º, do substitutivo. A **Emenda nº 39 – PLEN** também sugere a supressão do mesmo dispositivo. Os fundamentos das proposições não merecem ser recepcionados, pois amparam-se em suposta divergência entre o texto ora em análise com o do PLP nº 108, de 2024, ainda em tramitação. Portanto, rejeitamos a emenda.

Por fim, as **Emenda nºs 37 e 38 – PLEN**, praticamente idênticas, também devem ser rejeitadas, pois as alterações propostas são desnecessárias. O PL nº 2.486, de 2022, apresentado no âmbito da CTIADMTR, já amplamente discutido, não atribuiu à arbitragem em matéria tributária a denominação pretendida pelas emendas: **arbitragem especial tributária**. Portanto, entendemos desnecessária a alteração, visto que o PL que regulamentará tal procedimento não adotou a nomenclatura sugerida pelas emendas.

Em relação ao art. 156 do CTN, inserimos inciso XIII para prever a extinção do crédito tributário após o cumprimento do acordo de mediação.

Gostaríamos de ressaltar que, após a apresentação e aprovação de nosso relatório em 12 de junho de 2024, houve alteração no inciso II do parágrafo único do art. 174 do CTN por meio da LCP nº 208, de 2 de julho de 2024, para ali incluir a menção à interrupção do prazo prescricional pelo **protesto extrajudicial**, como já havíamos previsto em nosso Substitutivo. Todavia, nossa redação é mais completa, razão pela qual está sendo mantida no Substitutivo abaixo.

Fato relevante e já há muito esperado, com importante reflexo na seara tributária, foi o recente julgamento pelo STF, em 3 de outubro de 2024, do Tema 863 da Repercussão Geral no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 736090, em que se discutiu, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação



da **multa fiscal qualificada** em razão de sonegação, fraude ou conluio, no **percentual de 150%** sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata, tendo em vista a vedação constitucional ao **confisco**.

O Tribunal decidiu que, **até que lei complementar disponha de forma diversa**, a **multa qualificada** em razão de sonegação, fraude ou conluio deve restar **limitada a 100%** do débito tributário, podendo ser de **até 150%** do débito tributário caso se verifique a **reincidência** definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos da “Lei do Carf” (Lei nº 14.689, de 2023).

O STF também modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da “Lei do Carf”, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo tema de repercussão geral.

No Substitutivo aprovado pela CAE, a questão dos limites da multa qualificada foi muito discutida, por ser extremamente relevante e sensível, afetando os contribuintes e todos os entes federados. Inclusive levando em consideração a aprovação da “Lei do Carf”, mas também sem esquecer a situação dos Estados e Municípios, fixamos o teto da multa de ofício em 75%, podendo esse percentual ser dobrado, chegando a 150%, portanto, nos casos de multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio e reincidência. Isto é, os legisladores federal, estaduais e municipais poderiam graduar os percentuais das multas de ofício, qualificada e por reincidência, mas sempre observado o teto de 150%, como agora decidiu o STF. Com essa discricionariedade prevista no Substitutivo, o legislador poderia estabelecer multa de ofício de 75%, qualificada de 140% e por reincidência de 150%, por exemplo. Nesse aspecto reside a diferença **pontual** entre o texto do Substitutivo e a Tese 863.

Apesar de o STF ter expressamente colacionado que os parâmetros fixados no julgamento podem ser alterados por lei complementar, o que claramente legitima o disposto no Substitutivo, entendemos que o mais apropriado é **alinhar completamente** nosso texto à tese fixada pela Corte, algo que certamente caminha na direção da **segurança jurídica** e da **redução de litígios**, dois dos objetivos principais dos trabalhos promovidos pela Comissão de Juristas.

Verificamos, outrossim, a necessidade de ajuste na redação do art. 201, que trata da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A redação aprovada pela CAE, ao detalhar as funções do controle de legalidade como atividade prévia de



análise de certeza, liquidez e exigibilidade do débito para fim de inscrição em Dívida Ativa da União, colacionou que o controle de legalidade é ato prévio para a formação do título executivo e também para a prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, ainda que extrajudicial, o que pode prejudicar a atuação das administrações tributárias na cobrança do débito tributário em etapa anterior a sua inscrição, como, por exemplo, a remessa do crédito para o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Assim, a alteração da redação neste ponto mantém as funções de controle de legalidade, sem limitar os atos de cobrança dos demais órgãos.

Por fim, alteramos o § 1º do art. 205 para fixar em 5 (cinco) dias úteis o prazo para expedição das certidões negativas de débitos tributários.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo **acolhimento total ou parcial** das **Emendas nºs 14, 16, 17, 20, 22, 26, 28, 29 e 33 – PLEN**, na forma do **Substitutivo** ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022, prejudicadas as Emendas nºs 13, 34 e 35 – PLEN e **rejeitadas** as demais.

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 107.**



ic2024-13678

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3846980139>

§ 1º A resolução de dúvidas acerca da legislação tributária e aduaneira e a fixação de sua interpretação e aplicação serão efetuadas por meio do processo administrativo de consulta, nos termos da legislação específica.

§ 2º A consulta terá efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, nos termos da legislação específica.” (NR)

“**Art. 113-A.** As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no *caput* deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:

I – 75% (setenta e cinco por cento);

II – 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e

III – 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.

§ 2º Em caso de indeferimento ou não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo, é vedada a aplicação de multa isolada, salvo no caso de falsidade da declaração.”

“**Art. 124.**

I – as pessoas que tenham interesse jurídico comum e que tenham atuado diretamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....” (NR)

“**Art. 138.** A responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

.....” (NR)



“**Art. 142.**

§ 1º

§ 2º No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos II, IV e V do art. 151 desta Lei, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 4º A atribuição de responsabilidade a terceiro, que não o devedor principal, depende da apuração em processo administrativo ou judicial, sendo assegurado ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º As penalidades cominadas em face do descumprimento de obrigações tributárias serão graduadas, motivadamente, conforme as seguintes circunstâncias atenuantes:

I – cumprimento de obrigação acessória relacionada à conduta infringida, na hipótese de lançamento da obrigação principal;

II – readequação às normas tributárias, entre o início do procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica;

III – configuração de bons antecedentes fiscais;

IV – ausência de prejuízo ao erário, decorrente da infração;

V – existência de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

VI – a pendência de julgamento sobre a matéria tratada no lançamento, em uma das hipóteses previstas pelo art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 6º Não haverá graduação, redução ou afastamento da penalidade em relação ao devedor contumaz, assim definido em lei específica.

§ 7º A graduação das penalidades, na forma do § 5º deste artigo, não exclui o dever de pagamento da obrigação tributária principal, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso.

§ 8º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração da conduta infratora de forma individualizada por sujeito passivo.

§ 9º São consideradas circunstâncias agravantes a prática dolosa de fraude, sonegação, conluio ou a ocorrência de reincidência, podendo ser majorada a penalidade, observados os limites previstos no § 1º do art. 113-A desta Lei.

§ 10. Para fins de aplicação das circunstâncias atenuantes indicadas no § 5º deste artigo, serão observados pela Fazenda Pública da União os seguintes critérios e percentuais de redução sobre a penalidade originalmente aplicável:

I – o sujeito passivo enquadrado em todas as atenuantes listadas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 50% (cinquenta por cento) daquela originalmente aplicável;

II – o sujeito passivo enquadrado em no mínimo 3 (três) atenuantes listadas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) daquela originalmente aplicável;

III – o sujeito passivo enquadrado em 2 (duas) das atenuantes listadas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 20% (vinte por cento) daquela originalmente aplicável;

IV – o sujeito passivo enquadrado em 1 (uma) das atenuantes listadas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 10% (dez por cento) daquela originalmente aplicável.

§ 11. Caracteriza-se a reincidência, na forma do § 9º deste artigo, quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada ao sujeito passivo a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, ficar comprovado que ele incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões, salvo quando a infração estiver abarcada pelas hipóteses dos incisos III, IV ou V do art. 151 desta Lei.

§ 12. Para fins de caracterização de bons antecedentes fiscais, na forma do inciso III do § 5º deste artigo, deve-se considerar o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos seguintes incisos I e II, ou, isoladamente, do requisito previsto no seguinte inciso III:

I – certidão de regularidade fiscal do sujeito passivo válida, emitida pelo mesmo ente tributante;

II – comportamento colaborativo do sujeito passivo na identificação dos fatos e na sua posterior regularização, assim entendidos:

a) atendimento tempestivo das notificações fiscais no procedimento de apuração do crédito tributário, bem como a não imposição de obstáculos para o acesso da autoridade administrativa aos documentos e locais necessários à atividade de fiscalização; e

b) posterior regularização da atividade do sujeito passivo;

III – o sujeito passivo participar de programa de conformidade tributária.

§ 13. Para fins de caracterização de prejuízo ao erário, na forma do inciso IV do § 5º deste artigo, deve-se considerar a falta de



recolhimento de tributos, bem como de valores pecuniários referentes a direitos *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas.

§ 14. As reduções previstas nos incisos I a IV do § 10 deste artigo são progressivas e não cumulativas, de modo que devem ser aplicadas pela autoridade administrativa uma única vez, para cada lançamento tributário efetivado, levando-se em conta o preenchimento dos respectivos requisitos.” (NR)

“**Art. 146.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.” (NR)

“**Art. 150.**

.....

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º é contado na forma do inciso I do art. 173 desta Lei.

§ 6º No caso de pagamento parcial do tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador.” (NR)

“**Art. 151.**

.....

III – as impugnações, os recursos e os pedidos de compensação, nos termos da legislação específica;

.....

V – a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

.....

VII – a instituição da arbitragem, nos termos da legislação específica; ☐

VIII – a proposta de transação aceita e homologada, nos termos da legislação específica;

IX – a instituição da mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica;

X – a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas



em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.

§ 1º

§ 2º É vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de impugnações, recursos ou pedidos, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, estará condicionada:

I – à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas no *caput* deste artigo; ou

II – ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na arbitragem, de garantia integral.” (NR)

“Art. 156.

.....

XII – a sentença arbitral favorável ao sujeito passivo transitada em julgado

XIII – o cumprimento do acordo de mediação.

.....” (NR)

“Art. 161.

.....

§ 3º A propositura de ação judicial na qual foi concedida medida liminar ou tutela provisória interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.” (NR)

“Art. 165-A. Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.”

“Art. 168.

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à efetiva compensação administrativa do indébito reconhecido em favor do contribuinte em decisão judicial.



§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à habilitação do indébito perante a Administração Tributária.

§ 3º O prazo para habilitação prevista no § 2º deste artigo contar-se-á da certificação do trânsito em julgado.” (NR)

“**Art. 171-A.** A lei autorizará a arbitragem para promover a solução de controvérsias e a prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.

Parágrafo único. A sentença arbitral será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial.”

“**Art. 171-B.** A lei estabelecerá os critérios e condições para a mediação de controvérsias tributárias e aduaneiras, a ser exercida por terceiro sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxiliará e estimulará na identificação ou construção de soluções consensuais.”

“**Art. 171-C.** A transação, a mediação e a arbitragem não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 174.**

§ 1º A prescrição se interrompe, uma única vez:

.....

II – pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;

.....

V – pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica;

VI – pela instituição da arbitragem, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

VII – pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não tenha se iniciado;

VIII – pelo despacho do juiz que deferir a habilitação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo;

IX – pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica.



§ 2º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper.

§ 3º A suspensão da prescrição ocorrerá desde a data do início do processo judicial ou extrajudicial no caso de a interrupção da prescrição ter ocorrido em momento anterior.” (NR)

“**Art. 194.**

§ 1º

§ 2º A Administração Tributária deverá priorizar e disponibilizar métodos preventivos para possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica.

§ 3º A Administração Tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou disputas acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica, com base nos seguintes princípios:

- I – voluntariedade de ingresso e de saída;
- II – boa-fé e construção de uma relação de confiança mútua;
- III – diálogo e cooperação;
- IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- V – busca da conformidade tributária;
- VI – prevenção de litígios e de imposição de penalidades;
- VII – proporcionalidade e imparcialidade.” (NR)

“**Art. 194-A.** O trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a Administração Tributária.

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão, a Fazenda Pública, por parecer devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto:

I – à aplicação da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em relação aos seus créditos tributários e aduaneiros;

II – aos temas em que a Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, deixará de impugnar pleitos do sujeito passivo;



III – aos temas em que Fazenda Pública, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, desistirá de impugnações ou recursos já formulados.

§ 2º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento ao lançamento e à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa a fim de observar precedentes formados em Tribunais Superiores em sentido favorável ao sujeito passivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes, judiciais e administrativos, e da legislação tributária e aduaneira, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e aduaneiro e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.”

“**Art. 196.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º

§ 2º O procedimento de fiscalização será precedido de emissão do documento que preveja o início da fiscalização e deverá conter as seguintes informações:

I – a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas pela fiscalização, do contribuinte e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;

II – os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária, com a identificação do objeto da fiscalização, o período a ser examinado e o rol de documentos fiscais do contribuinte que são necessários;

III – a forma de confirmação de sua autenticidade pelo contribuinte; e

IV – o prazo de duração do procedimento.

§ 3º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou domicílio do contribuinte deve ser feita mediante a entrega de uma das vias do documento a que se refere o § 2º deste artigo ao contribuinte, seu representante legal ou preposto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o acompanhamento de força policial se condiciona ao justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deve ser reduzido a termo e constar do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado.



§ 5º Em qualquer processo de fiscalização será necessária a identificação da autoridade responsável.

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos casos em que:

I – em virtude da urgência da situação, seja necessário adotar de imediato providências que garantam a ação fiscal; ou

II – a fiscalização ocorra de maneira rotineira em pontos de controle de circulação de bens ou de prestação de serviços.” (NR)

“**Art. 199-A.** As Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem estabelecer entre si, mediante convênio, o compartilhamento das atividades de fiscalização, de lançamento e cobrança de tributos e de sua estrutura destinada ao processo administrativo fiscal, com vistas à otimização do exercício de sua capacidade tributária.”

“**Art. 201.**

§ 1º

§ 2º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa dos créditos de natureza tributária ou não tributária definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contado da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei em contrário.” (NR)

“**Art. 202.**

I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

.....

§ 1º

§ 2º A indicação do corresponsável, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, depende da prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo ou judicial.

.....” (NR)



“**Art. 205.**

§ 1º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.

§ 2º As certidões previstas neste artigo e no art. 206 desta Lei serão válidas por 180 (cento e oitenta dias), desde a data de sua emissão.” (NR)

“CAPÍTULO IV Processo Administrativo Fiscal

‘**Art. 208-A.** Este Capítulo estabelece normas gerais para regular o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, assegurar aos litigantes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

§ 1º No contencioso administrativo fiscal, os entes federados com mais de 100.000 (cem mil) habitantes residentes deverão assegurar aos contribuintes o duplo grau de jurisdição, nos termos da legislação específica.

§ 2º Para os fins da definição da população residente de que trata o § 1º deste artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).’

‘**Art. 208-B.** O auto de infração será lavrado com base nos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – a descrição clara dos fatos;
- III – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- IV – a subsunção dos fatos descritos ao dispositivo legal infringido;
- V – a determinação da exigência fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VI – o local, a data e a hora da lavratura;
- VII – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.’

‘**Art. 208-C.** O julgamento dos processos de exigência de tributos e penalidades previstos na legislação tributária e de outros que lhe são correlatos, observará o seguinte:

I – a apresentação tempestiva de impugnação terá o efeito de instaurar o contencioso administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário impugnado imediatamente na forma do art. 151, III, desta Lei;

II – os julgamentos de primeira e segunda instâncias serão realizado conforme legislação específica;

III – da decisão de primeira instância caberão recursos voluntário e remessa necessária, conforme legislação específica;

IV – quando houver instância superior, caberá recurso especial contra decisão de segunda instância que conferir à legislação tributária e aduaneira interpretação diversa daquela que lhe tenha atribuído outro colegiado do mesmo tribunal administrativo, conforme legislação específica;

§ 1º Caberão embargos de declaração, que terão o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, contra despacho com conteúdo decisório, decisão ou acórdão para esclarecer obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou erro material, nos termos da legislação específica.

§ 2º Não caberá a interposição de recurso hierárquico a Secretário de Estado, Ministro de Estado ou qualquer outro integrante do Poder Executivo em face de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo proferida em processo administrativo fiscal.’

‘**Art. 208-D.** Será garantido aos contribuintes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:

I – apresentação de impugnação, em 60 (sessenta) dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II – interposição de recurso voluntário, em 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável;

III – interposição de recurso especial, em 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância que lhe for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação específica, quando houver instância superior;

IV – oposição de embargos de declaração, em 5 (cinco) dias, contados da ciência do despacho com conteúdo decisório, da decisão ou do acórdão, em caso de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



§ 1º As pautas de julgamento de primeira e segunda instâncias e da instância superior, quando houver, deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Os prazos para a apresentação de contrarrazões devem ser os mesmos previstos nos incisos II, III e IV para a interposição dos respectivos recursos.

§ 3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 6º As partes poderão solicitar a retirada de pauta de processos administrativos fiscais quando o julgamento do recurso estiver previsto para ocorrer no período referido no § 2º deste artigo.

§ 7º O contribuinte deve mencionar os motivos de fato e de direito que amparam seu pedido na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública.

§ 8º As provas documentais devem ser apresentadas no momento indicado no § 7º deste artigo.

§ 9º A apresentação de novas provas ou de razões de direito pode ocorrer posteriormente ao momento processual indicado no § 8º deste artigo desde que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – referiram-se a fato ou a direito superveniente; ou

III – destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

‘**Art. 208-E.** É dever do sujeito passivo informar se a matéria impugnada no âmbito do processo administrativo fiscal foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição, acompanhada dos documentos necessários, para que a autoridade administrativa avalie a identidade dos objetos.

§ 1º A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto de processo administrativo fiscal importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo submete o sujeito passivo à multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa.



§ 3º A penalidade prevista no § 2º deste artigo não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação prevista no *caput* era escusável.’

‘**Art. 208-F.** As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram.

Parágrafo único. As administrações tributárias deverão publicizar as decisões e acórdãos proferidos no curso do contencioso administrativo, disponibilizando-os para consulta.’

‘**Art. 208-G.** No âmbito do processo administrativo fiscal têm efeito vinculante:

I – pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial, inclusive:

a) súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

b) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

c) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do art. 102, § 2º, da Constituição Federal; e

II – resolução do Senado Federal que suspender a execução de lei ou dispositivo legal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

III – decisões reiteradas e uniformes dos tribunais administrativos no âmbito dos entes federados, consubstanciados em súmulas.

§ 1º Não será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, negada impugnação, pedido de restituição ou recurso, nem serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao sujeito passivo nos termos deste artigo.

§ 2º O tribunal administrativo deve manter banco eletrônico de dados atualizados com informações sobre os fundamentos determinantes da decisão consolidada em súmula de que trata o inciso III do *caput* deste artigo e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma a facilitar a análise de sua aplicação a outros casos concretos.’

‘**Art. 208-H.** A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

§ 1º São nulos:



I – os atos e termos lavrados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal;

IV – o auto de infração lavrado sem observância do disposto no art. 208-B desta Lei.

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado ou da Fazenda Pública supre a falta ou a irregularidade presente no ato de comunicação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.’

‘**Art. 208-I.** O trâmite e o julgamento do processo administrativo fiscal poderão ser diferenciados em função do valor do crédito tributário discutido, do indébito pleiteado pelo sujeito passivo ou do porte da pessoa jurídica, nos termos da legislação específica.’

‘**Art. 208-J.** A tramitação dos processos administrativos fiscais que versem sobre uma mesma questão jurídica será sobrestada automaticamente quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça houver determinado a suspensão coletiva de processos judiciais para a resolução da mesma questão jurídica mediante precedente qualificado.

§ 1º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que trata o *caput*, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que não serão afetados pelo sobrestamento a que se refere este artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil.’



“**Art. 211-A.** O Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, dentro do prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios elencados no § 5º do art. 142 desta Lei, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade.”

“**Art. 211-B.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, dentro do prazo de 2 (dois) anos, atualizar a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios enumerados nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, como forma de implementar o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. A não implementação das disposições do *caput* acarretará a aplicação do disposto nos arts. 208-A a 208-J desta Lei, até que sobrevenha legislação específica, a qual deverá adotar, no mínimo, os parâmetros explicitados nos artigos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

